



Gabinete do Prefeito

# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 5.075, DE 14 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares de Itapetininga e dá outras providências.

**ROBERTO RAMALHO TAVARES**, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Itapetininga o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo único** - O Município de Itapetininga contará com dois Conselhos Tutelares, compostos cada um deles, de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

**Art. 2º** - Os conselheiros serão eleitos individualmente, em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

**Parágrafo único** - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até 06 (seis) meses antes da eleição.

**Art. 3º** - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e na forma desta lei.

### CAPITULO II - DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

**Art. 4º** - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

**Art. 5º** - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, a ser comprovada, por folha de antecedentes criminais, expedida pela Justiça da Comarca de Itapetininga e pela Secretaria de Segurança Pública, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data do encerramento das inscrições ao pleito eleitoral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos a ser comprovada;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Residir no Município há mais de dois anos;

V - Ensino Superior, ou Médio completo;

VI - Obtenção de nota mínima 7,0 (sete), em prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).



Gabinete do Prefeito

# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

**VII** – Obtenção de aprovação em Avaliação Psicológica, a ser realizada, por técnico pertencente aos quadros da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que disciplinara a Eleição, fará previsão, quanto à forma e os tipos de documentos necessários para satisfazer os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - O candidato que além do nível mínimo de escolaridade, exigido, apresentar certificados de graduação e/ou pós-graduação, terá, um acréscimo em suas notas na prova escrita, nas seguintes proporções:

**I** - Graduação - concluída em qualquer área de atuação, acrescerá um (01) ponto a nota final da prova escrita;

**II** – Pós-graduação concluída / Lato Sensu ou certificado de Especialização concluído, mínimo de 360 horas declaradas no certificado reconhecido por Instituição Educacional de Ensino Superior devidamente credenciada no MEC, acrescerá dois (02) pontos a nota final da prova escrita:

**III** - Mestrado e/ou Doutorado concluído, reconhecido por Instituição Educacional de Ensino Superior devidamente credenciada no MEC, acrescerá três (03) pontos a nota final da prova escrita.

**IV** – Reconhecida experiência de no mínimo de 01 (um) ano na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a ser comprovada através de atestado fornecido por a Entidade Cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por Entidades de reconhecido trabalho social na comunidade, voltado a criança e ao adolescente, acrescerá 01 (um) ponto a nota final da prova escrita, sendo que o referido atestado deverá constar os nomes dos profissionais com quem o candidato tenha trabalhado, para fins de consulta.

**Art. 6º** - A candidatura deve ser registrada no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

**Art. 7º** - O pedido de registro será autuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 03 (três) dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual período.

**Art. 8º** - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente da Comissão Eleitoral, mandará publicar na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 03 (três) dias, contado da publicação, para recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

**Parágrafo único** – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestações, no prazo de 03 (três) dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual período.

**Art. 9º** - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso a própria Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contado da intimação.

**Art. 10** – Vencida as fases de impugnação e recurso, o Presidente da Comissão mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

## CAPITULO III – DA REALIZAÇÃO DO PLEITO E APURAÇÃO

**Art. 11** – A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local, 60 (sessenta) dias do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.



Gabinete do Prefeito

# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de Resolução designará Comissão Eleitoral, composta entre seus membros, respeitada a paridade de representatividade, que se incumbirá, da preparação e realização do Pleito.

§ 2º - O Presidente da Comissão Eleitoral comunicará ao Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça, titular da Vara da Infância e Juventude, sobre a realização do pleito eleitoral, a fim de que se encarregue ou designe seu substituto para a fiscalização do mesmo.

§ 3º - Todos os atos da Comissão Eleitoral serão obrigatoriamente informados ao Ministério Público, bem como será dada ampla publicidade, com publicação na imprensa local, e afixado por edital, nos locais de acesso ao público.

**Art. 12** - A propaganda Eleitoral é permitida, a partir da publicação das homologações dos Registros de Candidaturas, até 48 (quarenta e oito) horas, que antecede a data do pleito.

**Parágrafo único** - As propagandas Eleitorais, que alude o caput deste artigo, são permitidas, utilizando-se como norma regulamentadora da Legislação Eleitoral vigente, inclusive quanto as suas proibições e penalidades.

**Art. 13** - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

**Art. 14** - Para a recepção dos votos, a Comissão Eleitoral, designará seções eleitorais e respectivas mesas receptoras, de forma que a população possa participar efetivamente do pleito eleitoral, levando-se em conta a facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§ 1º - A Comissão Eleitoral, fará publicar na imprensa local, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, edital com os locais e respectivos endereços dos locais de votação.

§ 2º - O eleitor, para exercer o seu direito, se apresentará à mesa receptora portando o título de eleitor e documento de identidade com foto.

§ 3º - Não será admitido o voto por procuração.

**Art. 15** - Cada candidato poderá inscrever junto à Comissão Eleitoral, em até 48 (quarenta e oito) horas da data do pleito, até 2 (dois) fiscais para cada mesa receptora de votos e para a mesa apuradora dos votos, atuando um de cada vez.

**Parágrafo único** - As eventuais impugnações ao processo eleitoral, serão apresentadas, junto a Comissão Eleitoral, que juntamente com o representante do Ministério Público, decidirão de plano, fazendo constar da ata da eleição o assunto e a decisão.

**Art. 16** - As mesas receptoras de votos serão compostas, através de ato da Comissão Eleitoral.

**Parágrafo único** - Não poderão compor as mesas receptoras de votos:

- a) Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- b) As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Legislativo, Executivo e Judiciário;

**Art. 17** - As mesas receptoras de votos, ao término do período de votação, serão transformadas em mesas apuradoras e procederá à contagem dos votos à frente de todos os presentes, cabendo a Comissão Eleitoral a publicação dos resultados parcial e final do pleito.



Gabinete do Prefeito

# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** – À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano, pela Comissão Eleitoral, juntamente com o Representante do Ministério Público, decorrido o prazo recursal, o resultado terá o caráter definitivo.

**Art. 18** – Os recursos das decisões das impugnações serão interpostos, junto a Comissão Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a realização do pleito, devidamente instruída.

## CAPITULO IV - DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

**Art. 19** – Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve nota maior na prova escrita.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados Conselheiros, através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devidamente acompanhada de visto do representante do Ministério Público, e sua Homologação por Decreto do Executivo Municipal.

§ 4º - Os eleitos tomarão posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, e desenvolverão seus trabalhos com dedicação exclusiva.

§ 5º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

## CAPITULO V – DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 20** – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único** – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

**Art. 21** – Ficam também impedidos, os Conselheiros, que já tenham exercido o mandato, de forma consecutiva, a exercerem outro mandato, mesmo que sejam em Conselhos Distintos.

## CAPITULO VI – DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 22** - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do artigo 95 e 136 da Lei Federal n. 8.069/90 e especialmente:

I – atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



Gabinete do Prefeito

# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio a família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade assistencial;

**II - atender e aconselhar os pais ou responsável, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas;**

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programação à família;
- b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência;

**III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:**

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança ou adolescente;**

**V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;**

**VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor de ato infracional;**

**VII - Expedir notificação;**

**VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;**

**IX - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, destinada a plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;**

**X - Representar contra o programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;**

**XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.**

**Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando privação de liberdade.**



Gabinete do Prefeito

# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 23** – O Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno, o qual será submetido à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e homologado por Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 24** - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

**Parágrafo único** - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, o Vice-Presidente, e sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

**Art. 25** - As sessões serão realizadas em dias e horários fixados no regimento interno, e instaladas com no mínimo de três conselheiros.

**Art. 26** - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Parágrafo único** - As decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 27** - O Conselho Tutelar funcionará, diariamente, com expediente, de no mínimo de oito (08) horas, para atendimento ao público em geral, devendo prever a permanência de pelo menos um (01) conselheiro na sede do órgão, sendo que os demais deverão estar, obrigatoriamente, cumprindo as diligências e outras atividades inerentes à função, observado o regimento interno do Conselho Tutelar.

**§ 1º** - O atendimento noturno, e nos fins de semana e feriados será realizado, mediante plantão dos senhores conselheiros, conforme escala a ser elaborada, de conformidade com o regimento interno, a qual deverá ser enviada, aos Órgãos de atendimento a Criança e ao Adolescente, bem como a Vara da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, e as Polícias Civil e Militar.

**§ 2º** - Além do cumprimento do estabelecido no “caput” deste artigo, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

**Art. 28** - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## CAPITULO VII – DA REMUNERAÇÃO

**Art. 29** - O Conselheiro Tutelar, em exercício fará jus a um subsídio mensal, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser pago pela Prefeitura Municipal.

**§ 1º** - O subsídio que alude o caput do artigo, sofrerá reajuste, nas mesmas datas e índices, a que forem reajustados os vencimentos dos funcionários públicos municipais.

**§ 2º** - O subsídio fixado, não gera relação de emprego com a Municipalidade.

**§ 3º** - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 30** - O Conselheiro terá direito a 30 (trinta) dias de recesso em suas atividades, após o primeiro e segundo anos de mandato, mediante escala a ser elaborada pelo colegiado, sendo o recesso remunerado da mesma forma que os meses trabalhados.

**§ 1º** - É vedado, usufruir férias no mesmo período, mais de um Conselheiro.



Gabinete do Prefeito

# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Durante o período de recesso do Conselheiro Tutelar, e com finalidade de que suas atividades tenham continuidade, os demais conselheiros cumprirão as diligências que seriam de responsabilidade do conselheiro que sairá de férias.

Art. 31 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, consignados no orçamento municipal.

## CAPITULO VIII – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUAS SANÇÕES

Art. 32 – Qualquer cidadão, vedado o anonimato, bem como os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá denunciar as faltas cometidas pelo Conselheiro Tutelar, que deverão ser apuradas em regular procedimento administrativo.

Art. 33 – O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processos administrativos, assegurando-se ao imputado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - As conclusões de sindicância administrativa e/ou processo administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada;

§ 3º - A penalidade aprovada pela maioria absoluta em Plenário do Conselho, inclusive a de perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, homologado por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir Resolução declarando vago o cargo, quando for o caso, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

§ 4º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 5º - As disposições deste capítulo não impedem de qualquer forma as apurações e ações que o Ministério Público eventualmente promova para verificação de irregularidades de atuação e pedido de afastamento de Conselheiros Tutelares, no âmbito de sua competência.

Art. 34 – Fica criado a Comissão de Ética, a ser composta, através de indicação de 01 (um) membro de cada Conselho Tutelar, 01 (um) membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 01 (um) membro da Secretaria Municipal da Promoção Social e 01 (um) da 43.ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e 01 (um) representante da Câmara do Município de Itapetininga.

§ 1º - A Comissão de Ética, órgão auxiliar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atuará, na condução e apuração, de possíveis atos infracionais cometidos pelos Conselheiros Tutelares.

§ 2º - A Comissão de Ética elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de resolução, homologada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º - Caso, os fatos a serem apurados envolverem demais Conselheiros Tutelares, inviabilizando-se a indicação de membro por aquele Conselho, será indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente outro Conselheiro Municipal para compor a Comissão de Ética.



Gabinete do Prefeito

# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 35** - Considera-se falta funcional passível de aplicação de penalidade:-

**I** - Usar da função em benefício próprio;

**II** - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

**III** - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa, ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

**IV** - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

**V** - Aplicar medidas, contrariando a decisão do colegiado do Conselho Tutelar;

**VI** - Deixar de comparecer em seu plantão e no horário estabelecido ou quando convocado pela presidência do Conselho Tutelar;

**VII** - Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou qualquer vantagem patrimonial.

**VIII** - Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da lei.

**Art. 36** - No cometimento de infração administrativa o Conselheiro estará sujeito as seguintes sanções:

**I** - Advertência;

**II** - Suspensão não remunerada, de 01 (um) a 3 (três) meses;

**III** - Perda da função.

**Parágrafo único** - Na ocorrência dos casos previstos nos incisos "I" e "II" será instaurada sindicância administrativa e no previsto no inciso "III", processo administrativo.

**Art. 37** - Aplicar-se-á a pena de advertência nas hipóteses previstas nos incisos V, e VI do artigo 35.

**Art. 38** - Aplicar-se-á a pena de suspensão não remunerada, de 01 a 03 meses nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e VII do artigo 35, e nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII do mesmo artigo, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada ou ainda na reincidência pela prática dessas infrações.

**Art. 39** - Aplicar-se-á a pena de perda da função quando após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar reincidir em falta funcional, ou quando a gravidade do ato inviabilizar a permanência no cargo.

**Art. 40** - A Comissão de Ética terá o prazo de 08 (oito) dias para instaurar o procedimento administrativo disciplinar a contar da data do recebimento do expediente relativo a falta funcional e o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo. Podendo haver prorrogação desse prazo, por igual período, com pedido fundamentado dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - Concedida a prorrogação desse prazo, poderá ocorrer um único pedido suplementar de dilação de prazo, que será analisado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual estipulará o prazo para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar.



Gabinete do Prefeito

# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPITULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41** - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 42** - Os conselheiros tutelares ao serem escolhidos como candidatos a cargos políticos após a plenária de seus respectivos partidos, deverão renunciar a cargo de conselheiro no prazo estabelecido pela Lei Eleitoral vigente.

**Art. 43** - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º - Ocorrendo vacância, afastamento ou gozo de direito de recesso de qualquer de seus membros titulares, independentes das razões, deve ser procedida imediata convocação pelo Conselho Municipal do suplente, conforme a ordem classificatória, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição, motivo pelo qual terá direito à remuneração.

§ 2º - Havendo recusa do suplente em assumir a atividade, será o mesmo excluído da lista de suplência, exceto se apresentar justificativas de força maior, que serão analisadas pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 44** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse ou do agente do Ministério Público.

**Art. 45** - No caso em que, durante o mandato, o Conselho Tutelar ficar com menos de cinco membros e sem suplentes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá providenciar processo de escolha suplementar, mediante a realização de nova eleição para preenchimento das vagas existentes.

## CAPITULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 46** - A dedicação exclusiva não poderá ser exigida dos atuais Conselheiros Tutelares, passando a vigorar, obrigatoriamente, a partir da próxima eleição do Conselho Tutelar.

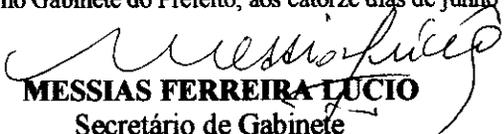
**Parágrafo Único** - Caberá aos atuais Conselheiros Tutelares fazerem a opção, através de documento escrito, sendo que somente terão direito ao novo salário, previsto nesta lei, aqueles que optarem, desde já, pela dedicação exclusiva.

**Art. 47** - Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº 3.148, de 19 de agosto de 1991 e 4.354, de 25 de novembro de 1.999.

**Art. 48** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**ROBERTO RAMALHO TAVARES**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos catorze dias de junho de 2006.

  
**MESSIAS FERREIRA LUCIO**  
Secretário de Gabinete